

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10805/002.988/89-07

NCA

Sessão de 25 de agosto de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.137

RECURSO Nº. : 84.730 - FINSOCIAL-FATURAMENTO EX.: 1987

RECORRENTE : LOJA DE TINTAS KENNEDY MAUA LTDA

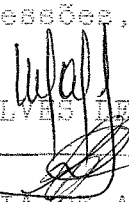
RECORRIDA : DRF - SANTO ANDRE - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

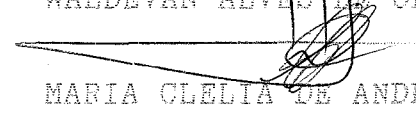
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJA DE TINTAS KENNEDY MAUA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE - PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

22 SET 1995

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10805/002.988/89-07

RECURSO Nº.: 84.730

ACORDAO Nº.: 102-30.137

RECORRENTE : LOJA DE TINTAS KENNEDY MAUA LTDA

R E L A T O R I O

LOJA DE TINTAS KENNEDY MAUA LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em SANTO ANDRE - SP, recorre a este Conselho do ato do titular da DRE naquela cidade, que indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento "ex-officio" em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, ensejando a cobrança do Finsocial no valor correspondente a NCs\$ 592,07, acrescido de multa de 50% e demais encargos legais.

O procedimento teve início em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 13 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - Contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL devida sobre a receita bruta, tal como definido nos artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto Nº 92.698/86, recolhida com insuficiência no período fiscalizado. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do - FINSOCIAL e dos acréscimos legais respectivos, que são parte integrantes deste Auto de Infração".

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 18/19, representada por cópia da defesa oferecida no processo principal.

A decisão da autoridade monocrática foi proferida às fls. 24/26, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

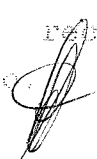
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10805/002.988/89-07

ACORDAO Nº 102-30.137

"FINSOCIAL - OMISSAO DE RECEITA - Omissão detectada por ocasião da fiscalização do IRPJ. O montante dos dispêndios que superar o dos ingressos no período base, na empresa tributada pelo lucro presumido, caracteriza-se omissão de receitas a não ser que o contribuinte comprove a origem dos recursos utilizados nos pagamentos da diferença.

Não se conformando com a decisão retro, a interessada interpôs recurso voluntário a este colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10805/002.988/89-07

ACORDAO Nº 102-30.137

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica no processo matriz Nº 10805/002.989/89-61, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 13.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado tanto na peça impugnatória bem como no presente recurso, onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão realizada em 12/04/93, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.055.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo matriz se projeta no processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Face ao exposto, e tudo mais que todos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de agosto de 1995.


Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.